



## Seção Judiciária do Estado do Pará 2ª Vara Federal Cível da SJPA

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001544-48.2018.4.01.3900

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: -----

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN - PA2959

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

----- ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que garanta a concessão de benefício de pensão por morte estatutária em razão do falecimento de seu companheiro, que em vida exerceu mandato eletivo de Senador da República; com o pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo. Em síntese, alega que manteve união estável com do *de cuius*, ex senador da república, falecido em 2015, mas obteve negativa de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com fundamento em ausência de comprovação de união estável pelo prazo mínimo de cinco anos (Art. 28, I da Lei 7.087/82).

Aduz a não recepção do dispositivo legal pela atual ordem constitucional, haja vista a evolução no tempo do conceito de união estável enquanto entidade familiar, a merecer atualmente a mesma proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao casamento, não havendo fundamento jurídico para exigir tempo mínimo para fins de reconhecimento jurídico da convivência duradoura.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela.

Instruiu seu pedido com procuração e documentos (fls. 22/43).

O Juízo determinou emenda da petição inicial para juntada de cópia do processo de inventário dos bens deixados pelo *de cuius*, e deferiu justiça gratuita (fls. 46).

A parte autora peticionou informando inexistência de inventário (fls. 50/52) e juntou novos documentos (fls. 53/76).

O pedido de tutela antecipada foi examinado e indeferido em decisão prolatada às fls. 78/79.

A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 85/97).

Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 98/110). Alega, em suma, que a exigência de 5 (cinco) anos de união estável para fins de reconhecimento da qualidade de dependente é válida e não colide com a Constituição Federal de 1988. Ao final pede a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 111/248.

As partes foram intimadas a especificar provas (fls. 250/252).



A União declinou de novas provas (fls. 253).

A parte autora juntou documentos e ratificou os argumentos constantes da petição inicial e requereu produção de prova testemunhal ((fls. 259/288).

O Juízo deferiu a juntada de documentos e concedeu vista à União (fls. 290).

Manifestação da União às fls. 293/297, onde ratificou os argumentos da contestação e pugnou pelo desentranhamento do parecer juntado pela demandante.

É o que interessava relatar

## FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação intentada, sob o rito ordinário, em que a parte autora objetiva provimento judicial que assegure a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do *de cujus* --- --, que exerceu mandato parlamentar de Senador da República.

Afirma a parte autora que conviveu em regime de união estável desde o ano de 2013 até o óbito, em 02/01/2016, fazendo jus ao benefício previdenciário.

A prova documental revela que a parte autora formulou pedido de pensão por morte junto ao Senado Federal, autuado sob o número 00200.00505/2016-93, o qual foi indeferido com fundamento em ausência de prova de tempo mínimo de 5 (cinco) anos de União estável, exigência do Art. 28, inciso I, da Lei 7.087/82.

Como se nota, a controvérsia que dá suporte a lide diz respeito à legitimidade jurídica da exigência temporal de, no mínimo, cinco anos de convivência em regime de União estável para fins de concessão da pensão à companheira de ex congressista.

O *de cujus* exerceu mandato parlamentar de Senador da República entre os anos de 1991 e 1999, e após o encerramento da atividade legiferante, obteve pensão/aposentadoria por tempo de mandato, segundo as regras do extinto Instituto de Previdência dos Congressistas (Lei n. 7.087/82).

Resta provada a qualidade de segurado do ex parlamentar no momento do óbito, considerando o regular recebimento da pensão, consoante demonstrativo de pagamento de fls. 32, referente ao mês de dezembro de 2015.

Por outro lado, tenho como igualmente comprovada a existência de união estável entre o *de cujus* e a demandante, considerando os diversos documentos que apontam para a existência convivência pública, estável e duradoura, como unidade familiar, a saber: declarações com firma reconhecida em cartório, documentos pessoais do *de cujus*, faturas de serviços educacionais e de telefônica emitidas em nome da parte autora e direcionadas ao endereço de residência da entidade familiar à época, certidão de óbito noticiando a existência de escritura pública de união estável, cujo declarante foi o filho do *de cujus*, fotografias do casal e carta escrita pelo ex parlamentar e dirigida à parte autora.

Lado outro, consta nos autos documento provido de fé pública, qual seja escritura pública de declaração de união estável expedida pelo 1º Ofício de Notas de Belém, datada de 25/03/2015, portanto, dez meses antes do falecimento do *de cujus*.

A União, de outro lado, não nega a existência da união estável, mas argumenta que não restou comprovado tempo de convivência mínima de 5 (cinco) anos, sendo esta a única razão que fundamentou o indeferimento administrativa do benefício previdenciário.

Pois bem. Cabe ressaltar que o benefício previdenciário em voga regula-se pela lei vigente no momento do óbito do instituidor (Súmula 340 do STJ). No presente caso, embora a Lei 9.506/97 tenha extinguido o Instituto de Previdência dos Congressistas, regido pela Lei 7.087/82, ressalvou



o direito adquirido ao regime anterior em relação as pensões concedidas e a conceder, na forma do Art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela [Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963](#), e regido pela [Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982](#), sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das [Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963](#), [nº 4.937, de 18 de março de 1966](#), e [nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982](#).

A Lei 7.087/82, ao tratar dos dependentes do parlamentar, preleciona:

Art. 28 - Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

**I - a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo; o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido; a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;**

II - a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; [\(Redação dada pela Lei nº 7.266, de 1984\)](#)

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subseqüentes, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração estrita do segurado, concorrer com os filhos deste.



**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2º) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.**

Não se discute nos autos a condição de dependência econômica, a qual é presumida em razão da própria união estável, por força do § 4º ano norte citado, não sendo necessário, inclusive, que essa dependência econômica seja total para que se reconheça o direito à pensão. Tal entendimento é compartilhado pela jurisprudência pátria, conforme se verifica a seguir:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MILITAR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial contra a União Federal, pelo que se aplica o disposto no artigo 475, I, do CPC, devendo se ter por interposta a remessa oficial. 2. Dúvidas não há quanto à existência da união estável entre o falecido Italo Bontorim de Souza e Maria Aparecida Rosa de Moraes, pois constatada pela farta documentação anexada a estes autos e ao que se encontra em apenso o convívio estável e duradouro entre eles, que faz presumir a dependência econômica, além de refutada qualquer possibilidade de coabitação entre o militar falecido e a viúva beneficiária da pensão, pois restou confirmada, dos elementos colhidos, a separação de fato. 3. Comprovada a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial não é impedimento para concessão da pensão à companheira, uma vez evidenciada a separação de fato entre os cônjuges, cumprindo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. 4. Quanto ao termo inicial do benefício, assiste razão à União. De fato, postula a autora na inicial a concessão da pensão desde o indeferimento na esfera administrativa ou, pelo menos, a contar da citação da União (fls. 12 - item 4). Dessa forma, modifico a r. sentença nesse ponto, para conformá-la ao pedido formulado, concedendo o benefício a partir de 06/11/1996, data da citação da União Federal neste feito (fls. 91), vez que não se demonstrou nestes autos a existência de pedido administrativo da pensão, tendo por beneficiária a autora. 5. Sem recurso da União nesse ponto, os honorários advocatícios devidos pela parte ré ficam mantidos, tal como fixado em primeiro grau. 6. A União é isenta de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. 7. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 683342, Processo: 200103990164769, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Alexandre Sormani (Juiz Convocado), Data da decisão: 15/09/2009, DJF3 CJ1 DATA: 22/10/2009 PÁG. 247)



"CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. VIÚVA. RATEIO DA PENSÃO. HONORÁRIOS. - A Constituição Federal e o novo Código Civil, Lei 10.406/02, reconhecem a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar, entendida esta como a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. -No caso dos autos, a convivência more uxório, expressão que vem do latim e quer dizer "de acordo com os costumes de casados", restou devidamente comprovada. Constatado o relacionamento estável, a dependência econômica da companheira é presumida, não sendo inclusive necessário que essa dependência econômica seja total para que se reconheça o direito à pensão. -Também a falta de designação expressa da companheira como beneficiária da pensão do militar não é obstáculo à concessão de pensão, tal como orienta a jurisprudência, impondo-se a concessão do benefício, vez que a proteção à família, seja formalmente constituída ou resultante de união estável, encontra-se indistintamente assegurada pela Constituição Federal, a configurar-se uma evolução social e jurídica. - Dispositivos da Lei 5.774/71, ou de qualquer outra norma legal, que conflitam com as disposições constitucionais vigentes, acima mencionadas, devem merecer nova interpretação, em obediência ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, que aponta para a supremacia da Constituição Federal em relação a qualquer outra lei. - Deve a União Federal pagar à autora pensão decorrente do falecimento de seu companheiro, a partir da data do óbito (05/08/99). A referida pensão deve ser concedida à companheira na proporção de 50%, ressalvada a cota-parte da viúva, eis que não existem filhos do antigo casal com direito ao benefício. - No que se refere aos honorários advocatícios, verifica-se que, sendo defeso à segunda ré, viúva do militar, tentar firmar qualquer acordo com a autora sobre o objeto do feito, no sentido da proporcionalidade da pensão, eis que a União também integra o pólo passivo, prosseguiu o feito, permanecendo litigiosa a demanda, cabendo-lhe condenação em honorários juntamente com o ente público, porquanto, até em caso de reconhecimento do pedido, é devida a condenação nos ônus da sucumbência

(TRF - 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 33641854424, Processo: 200051010205546, Órgão Julgador: 5ª Turma Especializada, Rel. des. Fed. Fernando Marques, Data da decisão: 23/09/2009, DJU DATA: 07/10/2009 PÁG. 104) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Comprovada a união estável, faz jus a companheira do militar falecido à percepção de pensão por morte. 2. Na união estável a dependência econômica é presumida, não cabendo a exigência de sua demonstração para fins de percepção da pensão, em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento. Nada obstante esta presunção, a dependência econômica da autora restou suficientemente comprovada nos autos. 3. Apelos e remessa oficial improvidos."

(TRF - 4ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200304010344173, Órgão Julgador: 3ª Turma, Rel. Maria Helena Rau de Souza, Data da decisão: 31/08/2004, DJ DATA: 29/09/2004 PÁG. 616) (grifos nossos)



A controvérsia, reside, então, no tempo de convivência para fins de caracterização da qualidade de dependente, considerando que o Art. 28, I da Lei 7.087 exige tempo mínimo de 5 (cinco) anos de união estável.

Nesse ponto, entendo que assiste razão à parte autora.

Com efeito, inobstante se tratar de evolução jurídica relativamente recente, não se pode negar que o ordenamento jurídico pátrio, inclusive a nível constitucional, tratou estabelecer tratamento jurídico equiparado aos institutos do casamento e da união estável.

Assim é que o parágrafo terceiro do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, dispõe, para efeito da especial proteção do Estado à família, que "é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Portanto, sobretudo a nível constitucional, já não existe fundamento jurídico para impor tratamento diferenciado entre as relações jurídicas matrimoniais e de união estável, sob pena de ofensa a diversos princípios constitucionais, especialmente da igualdade de dignidade da pessoa humana. Ora, se a Carta Magna confere à união estável proteção jurídica similar ao do casamento, e sendo aquela caracterizada pelo *affectio maritalis*, isto é, da existência de união pública, estável e duradoura, com finalidade de ambos, conviverem em família, não há mínimo amparo constitucional em condicionar o reconhecimento de direitos decorrentes da união estável, tal como de índole previdenciária, a um tempo mínimo de convivência entre os companheiros, sob pena de se impor tratamento diferenciado a institutos jurídicos que, a nível constitucional, devem receber tratamento jurídico similar.

Vale dizer, não há suporte jurídico em se definir um tempo mínimo de convivência para caracterização de união estável, quiçá para reconhecimentos de direitos ao/a companheiro/a, sendo apenas necessário que estejam presentes os requisitos caracterizadores do instituto, independente do fator temporal. E uma vez que há união estável, esta deve receber proteção jurídica similar ao dispensado a relação jurídica matrimonial, não se justificando distinções desprovidas de razoabilidade, como é o caso.

Na espécie, a União sustenta o ato administrativo em uma legislação antiga, anterior à nova ordem constitucional, que impôs em relação à companheira exigência que, nos dias atuais, já não encontra amparo constitucional, pois implica em tratamento jurídico desigual em relação à esposa, sem justificativa razoável.

Lado outro, no campo estritamente legal, importa dizer que com o advento da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, definiu-se que união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família, conforme previsão contida em seu art. 1º, *in verbis*:

**Art. 1º** - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A esse respeito, sobreleva notar que a TNU no pedido de uniformização de jurisprudência de lei federal (Processo 200771500286308) reafirmou a tese de que para caracterização da união estável não se exige a convivência por no mínimo cinco anos".



Nota-se no novo texto, portanto, a ausência dos impedimentos expressos na lei anterior - Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 (Art. 1º), no sentido de convivência há mais de cinco anos para caracterização do instituto, o que torna clara a intenção legislativa, que consiste em, adaptando-se a evolução das relações humanas nesse particular, desvincular os direitos decorrentes da união estável de amarras temporais.

Ora, se a caracterização da união estável independente de um fator temporal taxativo, e sendo ela equiparada a figura jurídica do matrimônio na atual ordem constitucional, resta indubitável que não deve prosperar a exigência de tempo mínimo de convivência para se garantir direitos que são decorrentes à formação do *affectio maritalis*, tal como a condição de dependente para fins previdenciários.

Por isso, entendo que não deve prosperar disposições contidas em normas infraconstitucionais que estipulam prazo mínimo de convivência para fins de caracterização do/a companheiro/a como dependente para fins previdenciários, tal como o inciso I do Art. 28 da Lei 7.087/82, face a evidente incompatibilidade da norma legal em face da Carta Constitucional de 1988, devendo ser interpretado à luz do disposto no art. 226, da CF/88

Diante de tal contexto, as normas legais anteriores à Constituição Federal que, como a supracitada, restringiam os direitos da companheira, não podem mais prevalecer, possibilitando, portanto, o recebimento por parte da autora do benefício decorrente da morte do ex congressista, na medida em que resta comprovado nos autos a existência de união estável no momento do óbito do titular.

Assim, o pleito estar a merecer acolhimento.

Por fim, indefiro a condenação da parte autora por litigância de má-fé, pois o simples fato de ter afirmado tempo de convivência estável superior a cinco anos não caracteriza comportamento temerário, não podendo ser interpretado como falta ao dever de expor os fatos conforme a verdade, ante a ausência de prova da intenção de ludibriar o juízo. Importa lembrar que a má-fé não se presume, devendo ser sobejamente comprovada, o que não vislumbro no presente caso.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, resolvendo o feito com resolução do mérito (Art. 487, I do CPC)**, para reconhecer à autora ---- o direito ao benefício de pensão por morte cujo instituidor é o ex senador da república ----, e condeno a requerida ao pagamento retroativo das prestações referentes ao benefício em tela desde a data do requerimento administrativo.

Sobre as parcelas vencidas deverá incidir juros a partir da citação, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, e correção monetária com base no IPCA-E.

**Com supedâneo no Art. 297, artigo 300 e artigo 537 do CPC, ante o caráter alimentar do benefício vindicado, concedo tutela específica de urgência, para impor à União obrigação de fazer no sentido de implantar o benefício previdenciário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que desde logo arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), assegurando-lhe o pagamento das prestações vincendas.**

Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que ora fixo 10% (dez por cento) do valor da condenação (Art. 84, § 2º do CPC). Isenção legal de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.



Registre-se. **Intimem-se com urgência.**

BELÉM, 16 de janeiro de 2019.

**Hind G. Kayath**

*Juíza Federal da 2ª Vara*

